



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO NA DITEL
Em 19 / 09 / 2021
Horas 16 : 05
Por: *Edson*

MENSAGEM Nº 246/2021-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1366/2021, que "Institui, em caráter temporário, o Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI, por meio de benefícios financeiros para os servidores efetivos aptos à aposentadoria, com adesão a partir do dia 1º de maio de 2021 até 31 de dezembro de 2021."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1366/2021

Institui, em caráter temporário, o Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI, por meio de benefícios financeiros para os servidores efetivos aptos a aposentadoria, com a adesão a partir do dia 1º de maio de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, em caráter temporário, o Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI, por meio de benefícios financeiros para os servidores efetivos aptos a aposentadoria, com a adesão a partir do dia 1º de maio de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Os servidores que percebam abono de permanência na data desta Lei terão 90 (noventa) dias para fazer a opção.

§ 2º O servidor deverá aderir, expressamente, ao Plano de Aposentadoria Incentivada, nas aposentadorias já requeridas ou que estejam em tramitação na vigência desta Lei.

Art. 2º A Assembleia Legislativa oferecerá um plano de preparação para aposentadoria, com cursos e palestras visando um melhor controle financeiro e o início de nova atividade de seus servidores.

Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde a indenização de 5 (cinco) remunerações brutas do cargo efetivo, incluída parcela eventual do Cargo ou Função em comissão que exercer o servidor, e os respectivos auxílios instituídos por Lei.

§ 1º O pagamento da verba indenizatória de 5 (cinco) remunerações brutas será paga em única parcela, juntamente com as verbas rescisórias.

§ 2º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, a critério do Presidente do Poder Legislativo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, da seguinte forma:

I - à vista, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria;

II - em parcelas mensais, segundo o cronograma de desembolso definido pela Secretaria Geral da ALE, de acordo com a Resolução nº 393, de 9 de março de 2018, iniciadas após 60 (sessenta) dias da publicação do Ato da aposentadoria.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 4º As verbas rescisórias, para os efeitos legais desta Lei, serão processadas em separado quando houver impossibilidades de fruição dos direitos respectivos.

Art. 5º A Assembleia Legislativa poderá ministrar cursos e palestras aos seus servidores visando oferecer o Plano de Preparação para Aposentadoria.

Art. 6º A Superintendência de Recursos Humanos – SRH da ALE-RO coordenará e operacionalizará o Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI instituído por esta Lei.

Art. 7º O servidor que já protocolou o seu pedido de aposentadoria, mas ainda não foi homologado, poderá aderir ao Plano de Aposentadoria antes sua homologação.

Art. 8º Os servidores do quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadora que não aderirem ao PAI ficam impedidos de exercerem cargo em comissão no âmbito da estrutura administrativa, legislativa e operacional da Assembleia Legislativa, excetuadas referentes a cotas dos cargos reservados aos Gabinetes Parlamentares.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Assembleia Legislativa.

Art. 10. A presente Lei terá o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2021.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 31 de maio de 2021.

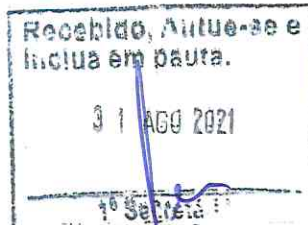
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1366/21
------------------	--	-----------------------	----------------------

AUTOR: MESA DIRETORA

Institui, em caráter temporário, o Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI, por meio de benefícios financeiros para os servidores efetivos aptos a aposentadoria, com a adesão a partir do dia 1º de maio de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, em caráter temporário, o Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI, por meio de benefícios financeiros para os servidores efetivos aptos a aposentadoria, com a adesão a partir do dia 1º de maio de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Os servidores que percebam abono de permanência na data desta Lei terão 90 (noventa) dias para fazer a opção.

§ 2º O servidor deverá aderir, expressamente, ao Plano de Aposentadoria Incentivada, nas aposentadorias já requeridas ou que estejam em tramitação na vigência desta Lei.

Art. 2º A Assembleia Legislativa oferecerá um plano de preparação para aposentadoria, com cursos e palestras visando um melhor controle financeiro e o início de nova atividade de seus servidores.

Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde a indenização de 05 (cinco) remunerações brutas do cargo efetivo, incluída parcela eventual do Cargo ou Função em comissão que exercer o servidor, e os respectivos auxílios instituídos por Lei.

§ 1º O pagamento da verba indenizatória de 05 (cinco) remunerações brutas será paga em única parcela, juntamente com as verbas rescisórias.

§ 2º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, a critério do Presidente do Poder Legislativo, conforme disponibilidade orçamentaria e financeira, da seguinte forma:



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>I - à vista, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria;</p> <p>II - em parcelas mensais, segundo o cronograma de desembolso definido pela Secretaria Geral da ALE, de acordo com a resolução nº 393/2018, iniciadas após (sessenta) dias da publicação do Ato da aposentadoria.</p> <p>§ 3º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.</p> <p>§ 4º As verbas rescisórias, para os efeitos legais desta Lei, serão processadas em separado quando houver impossibilidades de fruição dos direitos respectivos.</p> <p>Art. 5º A Assembleia Legislativa poderá ministrar cursos e palestras aos seus servidores visando oferecer o Plano de preparação para Aposentadoria.</p> <p>Art. 6º A Superintendência de Recursos Humanos – SRH da ALE-RO coordenará e operacionalizará o Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI instituído por esta Lei.</p> <p>Art. 7º O servidor que já protocolou o seu pedido de aposentadoria, mas ainda não foi homologado, poderá aderir ao Plano de Aposentadoria antes sua homologação.</p> <p>Art. 8º Os servidores do quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria que não aderirem ao PAI ficam impedidos de exercerem cargo em comissão no âmbito da estrutura administrativa, legislativa e operacional da Assembleia Legislativa, excetuadas referentes a cotas dos cargos reservados aos Gabinetes Parlamentares.</p> <p>Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Assembleia Legislativa.</p> <p>Art. 10. A presente Lei terá o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2021.</p> <p>Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 31 de maio de 2021.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Plenário das Deliberações, 10 de agosto de 2021.</p> <p><i>Alex Redano</i> Deputado ALEX REDANO Presidente</p> <p><i>Jean Oliveira</i> Deputado JEAN OLIVEIRA 1º Vice-Presidente</p> <p><i>Jair Montes</i> Deputado JAIR MONTES 1º Secretário</p> <p><i>Alex Silva</i> Deputado ALEX SILVA 3º Secretário</p> <p><i>Marcelo Cruz</i> Deputado MARCELO CRUZ 2º Vice-Presidente</p> <p><i>Cirone Deiró</i> Deputado CIRONE DEIRÓ 2º Secretário</p> <p><i>Jhony Paixão</i> Deputado JHONY PAIXÃO 4º Secretário</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A presente Indicação tem como objetivo de instituir, em caráter temporário, o Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI, por meio de benefícios financeiros para os servidores efetivos aptos a aposentadoria, com a adesão a partir do dia 1º de maio de 2021 até 31 julho de 2021.</p> <p>O incentivo de adesão ao PAI corresponderá a indenização de 05 (cinco) remunerações brutas do cargo efetivo, incluída parcela eventual do Cargo ou Função em comissão que exercer o servidor, e os respectivos auxílios instituídos por Lei.</p> <p>Os servidores que percebam abono de permanência na data desta Lei terão 90 (noventa) dias para fazer a opção de adesão ao PAI.</p> <p>Importante ressaltar que existe uma certa resistência de adesão dos servidores para a adesão, razão pela qual se faz necessário disponibilizar alguns benefícios para atrair e compensar financeiramente os servidores aptos à adesão com a finalidade precípua de diminuir os valores da folha de pagamento mensal da ALERO.</p> <p>Assim, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: right;"><i>[Handwritten signatures]</i></p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° , DE DE SETEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui, em caráter temporário, o Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI, por meio de benefícios financeiros para os servidores efetivos aptos a aposentadoria, com a adesão a partir do dia 1º de maio de 2021 até 31 de dezembro de 2021.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1366, de 9 de setembro de 2021, em síntese, prevê a instituição temporária do Plano de Aposentadoria Incentivada por meio de benefícios financeiros aos servidores efetivos aptos à aposentadoria, no âmbito da Assembleia Legislativa, com adesão a contar de 1º de maio de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que a matéria em destaque não foi submetida previamente para estudo de impacto atuarial, de forma que os dados são insuficientes para qualquer verificação do impacto orçamentário-financeiro.

Importante salientar que, para o devido prosseguimento do tratado no Projeto de Lei, deve-se observar as disposições legais trazidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tal e qual adequar suas despesas dentro dos limites estabelecidos nas Leis Orçamentárias.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.424106/2021-98

SEI nº 0020877339